



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ

Ação Penal n.º 0000702-98.2008.8.11.0042 - Pje  
Pronunciado: **Celzair Ferreira de Santana.**

Vistos.

CELZAIR FERREIRA de SANTANA, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inc. II ( Motivo Fútil ), inc. III ( Emprego de Meio Cruel ) e IV ( Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima ), por 02 ( Duas ) vezes c/c art. 70, ambos do CP.

Após regular instrução criminal, em juízo de admissibilidade ou sumário da culpa, foi o réu pronunciado em *homicídio simples*, tendo posteriormente em sede recursal (TJMT), operado a desclassificação para o delito de homicídio culposo decorrente de acidente automobilístico ( CTB, art. 302 ).

Por sua da decisão do e. TJMT, interpôs o M. Público Estadual RECURSO ESPECIAL, qual manteve a sentença de pronúncia.

Submetido a julgamento - nesta data - pelo Colendo Conselho de Sentença, foi proferida sua decisão soberana.

Passo a emitir a resposta estatal.

Pela prática do crime contra a vida, decidiu o Conselho de Sentença que o réu CELZAIR FERREIRA de SANTANA, cometeu o delito de homicídio simples, tudo de acordo com as respostas as quesitações, quais fazem parte integrante desta decisão.

À vista disso, passo a dosimetria da pena e atento aos princípios constitucionais da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inc. XLVI da CR/88, bem como examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, então, passo a dosar a sanção a ser imposta.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ

Em relação a **CULPABILIDADE** aqui considerada o grau de reprovação de agir, mostra normal a espécie delitativa praticada.

Quanto aos **ANTECEDENTES** é o réu primário.

Quanto a **PERSONALIDADE** e **CONDUTA SOCIAL** nenhum estudo psíquico social foi realizada referente ao condenado e nada há no presente feito eletrônico que apontem de forma desfavorável.

Os **MOTIVOS DO CRIME** não revelados.

As **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**, está sim deve ser sopesado desfavoravelmente ao réu, haja vista, ter sido praticado o delito em logradouro público, inclusive, consta do feito que haviam outros motoristas que foi(ram) colocado(s) em risco, além do que no local qual ocorreu o fato delituoso havia várias residências e, conseqüente, potenciais vítimas moradores, sem mencionar que todos motorista tem o dever de cautela de direção defensiva SEMPRE!

**CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** inerente ao próprio delito, já que houve vítimas fatais.

Quanto ao **COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS** em nada contribuíram para evento danoso/criminosos - morte.

Assim para cada circunstância judicial haverei de utilizar 1/8 ( Um Oitavo ) da fração, já que são 08 ( Oito ) circunstâncias judiciais previstas nos art. 59 do CP.

Dessa forma, considerando no caso em questão, que houve uma única circunstância judicial desfavorável ao réu, qual seja, **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**, então, utilizando a fração de 1/8 ( Um Oitavo ), fixo a **PENA-BASE** em 06 ( Seis ) anos e 09 ( Nove ) meses de reclusão.

**Inexistem agravantes e nem atenuantes**, seja específica, como pretendido pela defesa técnica do increpado, qual seja, confissão ( CP, art. 65, inc. III, alínea "d" ), haja vista, que o fato de estar dirigindo, admitido pelo condenado, não pode ser interpretado como confissão, eis que, nega a prática delitativa, ou seja, de ter assumido o risco no evento delituoso ( CP, art. 65, inc. ), como



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ

também não vislumbro nenhuma atenuante genérica ( CP, art. 65, inc. III, alínea "d" ).

Sendo assim, mantenho a pena-base.

Pertinente a última fase da dosimetria da pena, não vislumbro ocorrência de nenhuma causa de diminuição de pena, entretanto, inegável ocorrência do **CONCURSO FORMAL PRÓPRIO** ( CP, ART. 70 "CAPUT - 1ª Parte ), de modo que, atento ao mínimo da fração ( 1/6 ) e o máximo ( até metade ), então, utilizando a fração de 1/6 ( Um Sexto ) elevo a reprimenda em 01 ( Um ) ano e 01 ( Um ) mês.

Assim sendo, torno a sanção DEFINITIVA em 07 ( Sete ) anos e 10 ( Dez ) meses de reclusão.

DA PARTE DISPOSITIVA

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, tenho em CONDENAR o réu CELZAIR FERREIRA SANTANA , devidamente qualificado, pela prática delituosa constante do art. 121, "caput" do CP, à pena de 07 ( Sete ) anos e 10 ( dez ) meses de RECLUSÃO, em regime SEMI-ABERTO, a teor do que estabelece o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b" do CP.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Atento a toda situação fática e apesar de restar devidamente comprovado autoria delitiva, inclusive, sendo condenado na prestação penal, todavia, mantenho a liberdade provisória do réu, a uma, porque continuam ausentes os requisitos da prisão preventiva, a duas, porque foi o réu condenado no regime SEMI-ABERTO, cujo em decorrência do referido regime, consoante entendimento das Cortes Superiores, incabível a prisão cautelar, digo, provisória, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado.

DA VERBA INDENIZATÓRIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ

Com relação a verba indenizatória, que se refere o art. 387, inc. IV do CP, alterado pela lei 11.719/08, qual passou a determinar que o julgador deve, ao proferir a sentença, fixar a indenização pelos danos causados, tenho que no caso em questão, impossível a sua fixação a título de reparação de danos, tendo em vista não ter ficado comprovado o valor pertinente gastos eventualmente ocorridos com sepultamento das vítimas, dentre outras, como traslado, despesas e tratamentos médicos e etc.

Desse modo, tenho como inviável aplicação do referido instituto.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

**Certificar** a data em que ocorrer o trânsito em julgado.

Inscrever o nome do condenado no livro de rol dos culpados.

**Comunicar** o trânsito em julgado da sentença ao cartório distribuidor, aos institutos de identificação estadual e nacional, à Polinter e à Justiça Eleitoral, este para os fins previstos no art. 15, inciso III da CF/88.

**Encaminhar** o feito ao contador judicial para apuração das custas processuais, uma vez que CONDENO o réu nos referidos emolumentos, uma vez que demonstra condições financeiras para arcar com esse ônus, até porque o tempo todo encontra assistido por advogado constituído e até mesmo em face do seu ramo profissional, qual seja, pecuarista.

**Expedir** a(s) guia(s) de execução penal e encaminhá-las ao juízo da 2ª Vara Criminal.

**Confeccionar e remeter** o(s) Boletim(ns) Individual(ais) dos(a) condenados(a) para o Instituto de Estatística do Estado de Mato Grosso.

Dou a presente decisão proferida em plenário do Tribunal do Júri, saindo as partes presentes devidamente ciente deste ato processual.

Cuiabá, 04 de Outubro de 2022.

Wladimir Perri - Juiz de Direito